

PARECER Nº 452/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a outorga, pelo Executivo, mediante licitação, das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos, mediante concessão onerosa, para a exploração por particulares.

O projeto estabelece regras relativas à contrapartida a ser paga pelo particular pelo uso dos locais objeto da outorga; as atividades permitidas, em como o destino das verbas arrecadadas com a concessão da outorga, determinando que as mesmas deverão ser utilizadas prioritariamente para a remoção e reinstalação dos eventuais ocupantes dos locais, devendo o valor restante ser usado exclusivamente em obras sociais.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo. PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

Laurindo - Relator

Celso Jatene

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO, HUMBERTO MARTINS, GILSON BARRETO E JORGE TABA, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a outorga, pelo Executivo, das áreas localizadas nos baixos de viadutos e pontes, mediante concessão onerosa, para exploração por particulares.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, a matéria relativa à concessão de bens imóveis municipais, tal como a de que trata o presente projeto, é de iniciativa privativa da Srª Prefeita, consoante determina o art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Com efeito, o dispositivo citado não reserva ao Executivo apenas as providências administrativas atinentes à concessão dos bens imóveis, mas a iniciativa para propor projeto de lei sobre o assunto. E não poderia ser diferente, pois, uma vez que cabe ao Executivo a administração desses bens, deve a ele competir iniciar o processo legislativo sobre a disponibilização dos mesmos.

É verdade que o projeto pretende contornar o vício apontado utilizando-se do verbo "poder", ou seja, concedendo ao Executivo a faculdade de outorgar ao particular a exploração dos bens de que cuida. Entretanto, tal artifício não afasta o vício de iniciativa referido, além de, na forma proposta, acabar por tornar o projeto inócuo, uma vez que aquele que pode não está obrigado. Sob esse aspecto o projeto resta destituído de objeto, pois as leis devem conter um comando, uma ordem, e não uma faculdade que de resto o Executivo já tem, na qualidade de administrador dos bens municipais, como acima frisamos.

De outro lado, a proposta elenca uma série de medidas a serem observadas pelo Executivo na elaboração do edital, critérios de remuneração da outorga, bem como critérios para o julgamento da licitação. Tais dispositivos adentram em seara tipicamente administrativa, assunto próprio do Executivo, a quem incumbe apreciar a conveniência e oportunidade da adoção dos referidos critérios. Ademais, o art. 5º da propositura, ao estipular que no julgamento da concorrência deverá ser dada preferência à empresa cujo projeto gere o maior número de empregos, fere os princípios da licitação, pois o procedimento licitatório não se presta para a implementação de políticas de emprego, mas à garantia da isonomia entre os licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme expressa o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 9.648/98.

Assim sendo, diante dos motivos apontados, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jorge Taba

**RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:  
Da publicação havida no Diário Oficial do Município em 09/06/01, fls. 47, colunas 1 e 2, leia-se como segue, e não como constou:**

PARECER Nº 452/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a outorga, pelo Executivo, mediante licitação, das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos, mediante concessão onerosa, para a exploração por particulares.

O projeto estabelece regras relativas à contrapartida a ser paga pelo particular pelo uso dos locais objeto da outorga; as atividades permitidas, em como o destino das verbas arrecadadas com a concessão da outorga, determinando que as mesmas deverão ser utilizadas prioritariamente para a remoção e reinstalação dos eventuais ocupantes dos locais, devendo o valor restante ser usado exclusivamente em obras sociais.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.  
**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

Laurindo - Relator

Celso Jatene

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

**VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO, HUMBERTO MARTINS E GILSON BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a outorga, pelo Executivo, das áreas localizadas nos baixos de viadutos e pontes, mediante concessão onerosa, para exploração por particulares.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, a matéria relativa à concessão de bens imóveis municipais, tal como a de que trata o presente projeto, é de iniciativa privativa da Srª Prefeita, consoante determina o art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Com efeito, o dispositivo citado não reserva ao Executivo apenas as providências administrativas atinentes à concessão dos bens imóveis, mas a iniciativa para propor projeto de lei sobre o assunto. E não poderia ser diferente, pois, uma vez que cabe ao Executivo a administração desses bens, deve a ele competir iniciar o processo legislativo sobre a disponibilização dos mesmos.

É verdade que o projeto pretende contornar o vício apontado utilizando-se do verbo "poder", ou seja, concedendo ao Executivo a faculdade de outorgar ao particular a exploração dos bens de que cuida.

Entretanto, tal artifício não afasta o vício de iniciativa referido, além de, na forma proposta, acabar por tornar o projeto inócuo, uma vez que aquele que pode não está obrigado. Sob esse aspecto o projeto resta destituído de objeto, pois as leis devem conter um comando, uma ordem, e não uma faculdade que de resto o Executivo já tem, na qualidade de administrador dos bens municipais, como acima frisamos.

De outro lado, a proposta elenca uma série de medidas a serem observadas pelo Executivo na elaboração do edital, critérios de remuneração da outorga, bem como critérios para o julgamento da licitação. Tais dispositivos adentram em seara tipicamente administrativa, assunto próprio do Executivo, a quem incumbe apreciar a conveniência e oportunidade da adoção dos referidos critérios. Ademais, o art. 5º da propositura, ao estipular que no julgamento da concorrência deverá ser dada preferência à empresa cujo projeto gere o maior número de empregos, fere os princípios da licitação, pois o procedimento licitatório não se presta para a implementação de políticas de emprego, mas à garantia da isonomia entre os licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme expressa o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 9.648/98.

Assim sendo, diante dos motivos apontados, somos

**PELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Humberto Martins